

LEI Nº 450/85

INSTITUI TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO À MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do tratamento favorécido à Microempresa :

Art 1º - À Microempresa é assegurado tratamneto tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art 2º - Consideram-se microempresas, para os efeitos desta Lei , as pessoas juridicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, operacional ou não igual ou inferior a 1.000 (uma mil) Obrigações Reajustavel do tesouro Nacional - ORTNs.

§ 2º - O periodo de apuração de receita para os efeitos desta lei será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sendo que no primeiro ano de atividade o limite da receita anual será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês, de constituição de empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art 3º - Não se inclui no regime desta Lei a Empresa

I - Constituida sob forma de sociedade por ações:

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda ,pessoa Física domiciliar no exterior;

III - Que participe de capital de outra pessoa Juridica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei:

IV - Cujo titular ou sócio participe , com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra Empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior:

V - Que realize operações relativas a :

- a) - compra e venda, loteamento , incorporação, locação e administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- d) - publicidade e propaganda , excluídos os veículos de comunicação;

VI - Que preste serviço profissionais de médico, engenheiro advogado,dentista, veterinário, economista, despachantes e outros serviços que se lhes assemelhar.

CAPITULO II

DO REGISTRO ESPECIAL:

Art 4º - O registro da Microempresa no órgão Fazendário Municipal far-se-á com observancia das normas prevista neste capítulo.

Art 5º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação da qual constarão:

I - O nome e a identificação da Empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - A indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não exceda, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se

enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º desta Lei.

Art 6º - Tratando -se de Empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no art 2º e que se esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art 3º desta Lei.

Art 7º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos previstos nesta lei para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, para o devido cancelamento do respectivo registro.

§ 1º - Descaracterizado o enquadramento da Empresa Micro, nos termos desta Lei , a mesma retornará ao regime de tributação normal, a partir do mês em que se tenha verificadção o fato descaracterizado.

§ 2º - A comunicação prevista neste Artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPITULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art 8º - O regime tributário aplicavel à Microempresa obedecerá as seguintes normas :

I - Isenção:

a) - do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)

II - Dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de Prestação de Serviço;

III - Obrigatoriedade de emissão de NOTA FISCAL de SERVIÇO, com opção pela NOTA FISCAL simplificada , aprovada em regulamento , cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art 9º - A pessoa juridica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei , registra-se ou mantenha-se registrada como Microempresa , estará sujeita as seguintes consequências ou penalidades

I - Cancelamento de ofício de registro como Microempresa;

II - Pagamento do Imposto sobre Serviço e Taxas Isentas , acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deverias ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art 10º - A conceituação de Microempresa , para os efeitos desta Lei, independe das conceituações que lhes sejam atribuídas pelo legislativo estadual e federal.

Art 11º - A implatação do regime previsto nesta Lei far-se-a decorridos 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco ,31 de outubro de 1985.

Fernando de Oliveira Silva
Prefeito Municipal